



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378598

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056199-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOSERI ALVES SENNA, são agravados TAVAREZ FOX COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI, CARLOS ROBERTO DA SILVA, WCASA COMERCIO DE MOVEIS S/A, CHIC MAISON COMERCIO DE MÓVEIS LTDA., HAPPY FAMILY COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, LUCIENE APARECIDA DOS SANTOS BELLODI e ELISABETH LOPES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2056199-37.2025.8.26.0000
23ª Vara Cível Central da Capital de São Paulo (proc. nº
006001-26.2022.8.26.0100)
Agravante: Joseri Alves Senna
Agravada: Tavarez Fox Comércio de Móveis Ltda. e outros
Juiz de 1ª Instância: Vítor Gambassi Pereira
Voto nº 38325.

- DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.
RELAÇÃO DE CONSUMO. GRUPO ECONÔMICO.
AGRAVO PROVIDO EM PARTE.

1.A desconsideração da personalidade jurídica se dará se houver prova de que, mediante fraude ou abuso de direito, a pessoa jurídica foi utilizada pelo sócio para causar prejuízo a outrem (art. 50 do CC e art. 28 do CDC).

2. Reconhecimento da existência de grupo econômico, diante da recuperação judicial ajuizada pelo grupo “Casa Cenário”, em cujo processo consta, na relação de credores, o crédito do autor aqui executado - Desvio de finalidade das pessoas jurídicas e confusão patrimonial comprovadas.

3. Autorizada a desconsideração, para que as empresas integrantes do grupo econômico respondam solidariamente pela dívida executada. Inviabilidade, porém, de desconsideração de personalidade jurídica de empresa que foi formalmente dissolvida, podendo seu sócio ocupar o polo passivo da execução, sem necessidade de desconsideração. Agravo provido em parte.

Trata-se de agravo interposto contra a r. decisão de fls. 195/197, que indeferiu pedido de desconsideração da personalidade jurídica formulado pelo autor.

A agravante sustenta que: a) se trata de incidente de desconsideração da personalidade jurídica da ré, para que “as empresas Wcasa Comércio de Móveis Eireli – Me, Chic Maison Comércio de Móveis Eireli e Happy Family Comércio de Moveis Eireli sejam incluídas no polo passivo da ação e respondam pelo débito exequendo até sua integral quitação, com fundamento nos artigos nos artigos 50, §§ 1º e 2º do Código Civil e 28, § 5º do CDC, haja vista o desvio de finalidade, a confusão patrimonial e a formação de grupo econômico” (sic, fl. 4 do agravo); b) “comprovou que todas as tentativas de localização de bens em nome da devedora principal Tavarez Fox Comércio de Móveis Ltda. Eireli via sistemas a disposição do Juízo como SISBAJUD,

RENAJUD e INFOJUD, bem como as respostas aos ofícios judiciais expedidos, restaram infrutíferos, conforme resultados extraídos dos autos do Cumprimento de Sentença oriunda da Ação para Reconhecimento de Rescisão de Contrato c/c Restituição de Quantia Paga c/c Indenização Morais. - Processo nº 00171436120218260100 – fls. 42/58” (sic, fl. 4 do agravo); c) “a executada integra um grupo econômico composto pelas empresas Chic Maison Comércio de Móveis EIRELI, Happy Family Comércio de Móveis EIRELI e WCasa Comércio de Móveis S.A., todas com atuação conjunta no mercado de varejo de móveis sob o nome fantasia Casa Cenário, compartilhando logotipo, endereço, site, telefone comercial e sócios, configurando confusão patrimonial e sucessão empresarial” (sic, fl. 5 do agravo); b) a executada Tavarez Fox Comércio de Móveis Ltda e as empresas Chic Maison Comércio de Móveis EIRELI, Happy Family Comércio de Móveis EIRELI e WCasa Comércio de Móveis S.A. compartilham endereços físicos, logotipo, e-mails institucionais e telefones comerciais; c) os contratos sociais de fls. 10/23 comprovam a existência de identidade entre seus sócios e a relação de parentesco entre os sócios/administradores; d) “de acordo com a ficha cadastral de fls. 10/12 verifica-se que a empresa agravada Tavarez Fox Comércio de Móveis EIRELI, operando sob o nome fantasia Casa Cenário, tem em seu quadro societário José Gremir Ferreira Filho, Maria Aparecida Valentim e Carlos Roberto da Silva, e que a referida empresa teve como sede inicial o endereço Rua Matos Costa, nº 26, Bairro Jardim Lambreta, Cotia/SP, CEP 06710-670, além de uma filial na Avenida dos Autonomistas, 3248, Centro, Osasco/SP, CEP 06090-010” (sic, fl. 9 do agravo); e) “a agravada Chic Maison Comércio de Móveis EIRELI, constata-se que sua estrutura societária inclui Maria Aparecida Valentim, estando sua sede localizada na Travessa Ernesto Portante, nº 55, Jardim Maria Estela, São Paulo/SP, CEP 04180- 075”, e “até 23/11/2016, a referida empresa era denominada Chic Maison Comércio de Móveis LTDA, tendo como sócios Thiago Saldanha Silva e Juliana Saldanha, os quais também aparecem como integrantes da sociedade da empresa agravada Wcasa Comércio de Móveis S.A.” (sic, fl. 9 do agravo); f) “a análise da ficha cadastral da Wcasa Comércio de Móveis S.A. evidencia que seu quadro social é integrado por Gustavo de Lima Rey, Reginaldo Saldanha da Silva, Thiago Saldanha Silva e Juliana Saldanha Silva e que sua sede está situada na Avenida Washington Luís, nº 3233, Complemento: Área 07, Santo Amaro, São Paulo/SP, CEP 04626-000, e que em 21/06/2018, expandiu suas atividades com a abertura de filiais na Avenida dos Autonomistas, nº 3230,

Osasco/SP, CEP 06020-010, e na Rua Matos Costa, nº 26, Jardim Lambreta, Cotia/SP, CEP 06710-670, endereços esses coincidentes com os da devedora principal Tavaréz Fox Comércio de Móveis EIRELI” (sic, fl. 9 do agravo); g) as empresas integram o grupo econômico “Casa Cenário”. Pede a reforma da decisão agravada, “diante da comprovação do preenchimento dos requisitos artigo 50, §§ 1º e 2º do CC (Teoria Maior) e artigo 28, § 5º do CDC (Teoria Menor) deferir a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Tavaréz Fox Comércio de Móveis EIRELI e determinar a inclusão no polo passivo da execução os sócios e as empresas Wcasa Comércio de Móveis Eireli – Me, Chic Maison Comércio de Móveis Eireli e Happy Family Comércio de Moveis Eireli coligadas formadoras do Grupo econômico “Casa Cenário” para que respondam pelo crédito exequendo, com base nas razões ora lançadas, condenando-os ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência” (sic, fl. 17 do agravo).

Recurso tempestivo. Sem preparo, por ser a agravante beneficiária da justiça gratuita.

Não houve resposta, apesar da oportunidade concedida à Chic Maison. A WCasa Comércio de Móveis Eireli-ME revogou a procuração outorgada ao seu advogado (fls. 131/132, 141 do incidente de desconsideração) e não constituiu novo advogado.

É o relatório.

Trata-se de agravo tirado de incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado em ação de rescisão contratual, em fase de cumprimento de sentença.

Sentença, proferida em 26.2.2019, julgou improcedente o pedido (fls. 239/242 do processo).

V. Acórdão de 18.12.20, desta 29ª Câmara, relator o E. Desembargador Airton Pinheiro de Castro, deu parcial provimento ao recurso, para acolher em parte a pretensão deduzida, declarando rescindido o vínculo contratual havido entre as partes,

condenando a ré a restituir à autora o valor pago pelo produto, com o acréscimo dos consectários legais. Diante da sucumbência recíproca, foi estabelecido que as partes arcarão com as custas e despesas processuais por igual, arcando cada qual com os honorários advocatícios do patrono da parte contrária, fixados em 15% do valor da condenação (fls. 339/352 do processo).

Em 23.2.21, foram rejeitados os embargos da ré e foram acolhidos os da autora, para constar que ela é beneficiária da justiça gratuita, suspensa a exigibilidade da condenação, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC (fls. 378/384 do processo). O trânsito em julgado ocorreu em 24.3.21 (fl. 386 do processo).

Em 27.4.21, a autora deu início ao cumprimento de sentença e pediu a intimação da ré para o pagamento de R\$9.208,57, nos termos do art. 523 do CPC (fls.1/2 do cumprimento de sentença), o que foi deferido em 28.4.21 (fl. 51 do cumprimento de sentença).

Decorrido o prazo legal para o pagamento voluntário ou impugnação, foi deferida a pesquisa de ativos financeiros da executada perante o SISBAJUD (fls. 59/60 do cumprimento de sentença), obtendo-se, em 14.7.21, a penhora de R\$138,30 (fl. 62 do cumprimento de sentença), que, posteriormente, foram liberados, por serem irrisórios (fl. 107 do cumprimento de sentença).

Foram negativas as tentativas de localização de bens perante o RENAJUD e INFOJUD (fls. 64/65 do cumprimento de sentença).

A executada ofereceu proposta para quitação do débito, no valor de R\$11.818,80, em dez parcelas iguais e sucessivas de R\$1.181,88 (fls. 68/69 do cumprimento de sentença).

A exequente recusou a proposta apresentada

pela executada e pediu a penhora mensal de 30% “dos valores recebidos mensalmente pela executada à título operações realizadas com cartões de crédito e débito, bem como valores mensalmente arrecadados na “boca do caixa”, até a integral satisfação do débito” (fls. 74 do cumprimento de sentença).

Em 25.10.21, foi deferida a expedição de ofício para Redecard S.A., Cielo S.A. e Getnet S.A., para que informassem a existência de relacionamento com a executada e, em caso positivo para que fosse penhorado 15% dos créditos recebíveis à título de débito ou crédito, até o limite de R\$12.010,99 (fls. 79/80 do cumprimento de sentença), com resultado negativo (fls. 91 do cumprimento de sentença).

A exequente instaurou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada, alegando a existência de grupo econômico, caracterizado o abuso pelo desvio de finalidade e pela confusão patrimonial, e pediu a inclusão no polo passivo do sócio administrador da executada, Carlos Roberto da Silva; das empresas Chic Maison Comércio de Móveis Ltda., inscrita sob CNPJ nº 12.256.423/0001-56; WCasa Comércio de Móveis, inscrita no CNPJ nº 17.226.133/0001-83; Happy Family Comércio de Móveis, inscrita sob CNPJ nº 14.700.898/0001-15, e de suas sócias Luciene Aparecida dos Santos Bellodi e Elisabeth Lopes da Silva (fls. 1/8 do incidente de desconsideração).

Em 18.2.22, foi determinada a exclusão das sócias da empresa Happy Family Comércio de Móveis, Luciene Aparecida dos Santos Bellodi e Elisabeth Lopes da Silva, do polo passivo (fl. 62/63 do incidente de desconsideração).

Wcasa Comércio de Móveis Eireli - Me e Chic Maison Comércio de Móveis Ltda. apresentaram contestação, negando a existência de grupo econômico, afirmando que são empresas distintas, cada uma com CNPJ próprio, endereços distintos, não havendo solidariedade

entre elas, e pediram a improcedência do incidente (fls. 97/101 do incidente de desconconsideração).

Carlos Roberto da Silva e Happy Family comércio de Móveis Ltda. não se manifestaram nos autos, apesar de terem sido citados (fls. 87 e 188 do incidente de desconconsideração).

Em 22.10.24, foi determinado que as partes especificassem as provas a produzir (fl. 189 do incidente de desconconsideração).

A exequente informou não ter provas a produzir (fls. 192/193 do incidente de desconconsideração) e decorreu o prazo sem manifestação dos réus (fls. 194 do incidente de desconconsideração).

Sobreveio a decisão agravada (fls. 195/196 do incidente de desconconsideração).

Em primeiro lugar, não conheço do agravo em relação a Luciene Aparecida dos Santos Bellodi e Elizabeth Lopes da Silva, que foram excluídas do polo passivo por decisão de fls. 62/63 do incidente de desconconsideração), publicada no DJE em 23.2.22 (fl. 65 do incidente de desconconsideração), de modo que o presente agravo é evidentemente intempestivo em relação a ela.

As agravadas Chic Maison Comércio de Móveis Ltda. e Wcasa Comércio de Móveis afirmam a inexistência de requisitos para desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Para se desconsiderar a personalidade de pessoa jurídica é necessária a existência, no mínimo, de indícios veementes de fraude, má-fé ou simulações, com uso da sociedade de forma ilícita, a favor dos sócios e em prejuízo dos credores, o que precisa estar demonstrado nos autos.

Nossa legislação autoriza a desconsideração da personalidade jurídica nos casos de abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, permitindo que os efeitos de determinadas relações obrigacionais sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica (artigo 50 do Código Civil).

Já decidiu a Segunda Seção do STJ, por unanimidade, que “...Para a aplicação da teoria maior da desconsideração da personalidade social, exige-se o dolo das pessoas naturais que estão por trás da sociedade, desvirtuando-lhe os fins institucionais e servindo-se os sócios ou administradores desta para lesar credores ou terceiros. É a intenção ilícita e fraudulenta, portanto, que autoriza, nos termos da teoria adotada pelo Código Civil, a aplicação do instituto em comento.” (Embargos de Divergência em RESP nº 1.306.553 – SC (2013/0022044-4), j. 10.12.2014, rel. Min. Maria Isabel Gallotti).

Já foi decidido pelo E. STJ, nos autos do Recurso Especial nº 948.117, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 22.6.10, que:

“(...) a par de divergências doutrinárias, este Tribunal sedimentou o entendimento no sentido de ser possível a desconstituição da personalidade jurídica no bojo do processo de execução ou falimentar, independentemente de ação própria (REsp 1.036.398/RS, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 03.02.09; EDcl no REsp 228.357/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 02.05.2005. REsp 1.071.643/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 13.04.2009; REsp 331.478/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Dj de 20.11.2006). Esse entendimento exsurge da própria lógica conceitual inerente à formulação da *Doctrine of Disregard of Legal Entity* (*Teoria de Desconsideração da Pessoa Jurídica*).

Ademais, diante da desconsideração inversa da personalidade jurídica, com a consequente irradiação de seus efeitos ao patrimônio do ente societário, este possui legitimidade para defesa de seus direitos, mediante a interposição dos recursos tidos por cabíveis, sem ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal (RMS 12.872/Sp, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 16.12.2002). (...)”

No que diz respeito à própria desconsideração

inversa da personalidade jurídica, o mesmo julgado do E. STJ prossegue:

“(…) De início, impende ressaltar que a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio.

Conquanto a consequência de sua aplicação seja inversa, sua razão de ser é a mesma da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita: combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. Em sua forma inversa, mostra-se como um instrumento hábil para combater a prática de transferência de bens para a pessoa jurídica sobre o qual o devedor detém controle, evitando com isso a excussão de seu patrimônio pessoal.

A interpretação literal do art. 50 do CC/02, de que esse preceito de lei somente serviria para atingir bens dos sócios em razão de dívidas da sociedade e não o inverso, não deve prevalecer. Há de se realizar uma exegese teleológica, finalística desse dispositivo, perquirindo os reais objetivos vislumbrados pelo legislador.

Assim procedendo, verifica-se que a finalidade maior da *disregard doctrine*, contida no referido preceito legal, é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios. A utilização indevida da personalidade jurídica da empresa pode, outrossim, compreender tanto a hipótese de o sócio esvaziar o patrimônio da pessoa jurídica para fraudar terceiros, quanto no caso de ele esvaziar o seu patrimônio pessoal, enquanto pessoa natural, e o integralizar na pessoa jurídica, ou seja, transferir seus bens ao ente societário, de modo a ocultá-los de terceiros.

Feitas essas considerações, tem-se que a interpretação teleológica do art. 50 do CC/02 legitima a inferência de ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma.

Ademais, ainda que não se considere o teor do art. 50 do CC/02 sob a ótica de uma interpretação teleológica, entendo que a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica em sua modalidade inversa encontra justificativa nos princípios éticos e jurídicos intrínsecos a própria *disregard doctrine*, que vedam o abuso de direito e a fraude contra credores. Outro não era o fundamento usado pelos nossos Tribunais para justificar a desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita, quando, antes do advento do CC/02, não podiam se valer da regra contida no art. 50 do diploma atual. Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes: REsp 86.502/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 26.08.1996 e REsp 158.051/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 12.04.1999.

Na seara doutrinária, quem primeiramente tratou do tema, foi o Prof. Fábio Konder Comparato, em sua clássica obra “O Poder de Controle na Sociedade Anônima” (Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008), da qual se extrai o seguinte ensinamento:

Aliás, a desconsideração da personalidade jurídica não atua apenas no sentido da responsabilidade do controlador por dívidas da sociedade controlada, mas também em sentido inverso, ou seja, no da responsabilidade desta última por atos do seu controlador. A jurisprudência americana, por exemplo, já firmou o princípio de que os contratos celebrados pelo sócio único, ou pelo acionista largamente majoritário, em benefício da companhia, mesmo quando não foi a sociedade formalmente parte do negócio, obrigam o patrimônio social, uma vez demonstrada a confusão patrimonial de facto. (fl. 464)

Na mesma senda de entendimento, a lição de Fábio Ulhoa Coelho:

Em síntese, a desconsideração é utilizada como instrumento para responsabilizar sócio por dívida formalmente imputada à sociedade. Também é possível, contudo, o inverso: desconsiderar a autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizá-la por obrigação de sócio (Bastid-David-Luchaire, 1960:47).

Por outro lado, a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica exige especial cautela do Juiz, sobretudo quando importa em aplicação inversa.

Primeiramente, porque não se pode olvidar que o sentido operativo da teoria da desconsideração está intimamente ligado com o fomento à atividade econômica, porquanto o ente societário representa importante gerador de riquezas sociais e empregos. Se por um lado a distinção entre a responsabilidade da sociedade e de seus integrantes serve de estímulo à criação de novas empresas, por outro visa também preservar a pessoa jurídica e a manutenção de seu fim social, que seria fadada ao insucesso se fosse permitido, descriteriosamente, responsabilizá-la por dívidas de qualquer sócio, ainda que titular de uma parcela ínfima de quotas sociais. Por óbvio, somente em situações excepcionais em que o sócio controlador se vale da pessoa jurídica para ocultar bens pessoais em prejuízo de terceiros é que se deve admitir a desconsideração inversa.

Por conseguinte, da análise do art. 50 do CC/02, depreende-se que o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria Maior da Desconsideração, segundo a qual se exige, para além da prova de insolvência, a demonstração ou de desvio de finalidade (teoria subjetiva da desconsideração) ou de confusão patrimonial (teoria objetiva da desconsideração). Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: REsp 279.273/SP, 3ª Turma, Rel. Min Ari Pargendler, minha relatoria p/ acórdão, DJ de 29.03.2004; REsp 970.635/SP, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 01.12.2009; REsp 693.235/MT, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de

30.11.2009.

Dessa forma, em ambas as modalidades, a desconsideração da personalidade jurídica configura-se sempre como medida excepcional. O Juiz somente está autorizado a “levantar o véu” da personalidade jurídica quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. (...).

No caso em tela, a empresa Tavares Fox Comércio de Móveis Ltda. foi encerrada formalmente, por distrato social, em 2018 (fl. 11 do incidente de desconsideração), sem, contudo, pagar a dívida ora executada.

Assim, antes do encerramento das suas atividades, a executada tinha a obrigação de pagar sua dívida, o que não ocorreu, com clara intenção de lesar seus credores.

Ocorre que a empresa WCasa Comércio de Móveis ajuizou recuperação judicial do Grupo Casa Cenário, processo nº 1001257-34.2023.8.26.0100, que tramitou perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, na qual é possível verificar que o crédito do agravante, decorrente do incidente nº 0006001-26.2022.8.26.0100, foi relacionado naquela recuperação, tendo sido informado como situação “ativo” (fls. 157 da recuperação judicial).

Conforme se depreende da recuperação judicial, o grupo econômico “Casa Cenário” é formado pelas empresas Chic Maison Comércio de Móveis Ltda., inscrita sob CNPJ nº 12.256.423/0001-56; Happy Family Comércio de Móveis EIRELI, inscrita sob CNPJ nº 14.700.898/0001-15; Blessed House, inscrita sob o CNPJ nº 46.065//266/0001-13; WCasa Comércio de Móveis, inscrita sob o CNPJ nº 17.226.133/0001-83; XPower Serviços de Impermeabilização e Montagem Eireli, inscrita sob o CNPJ nº 32.925.774/0001-15; e a ora executada Tavares Fox Comércio de Móveis Brasil, inscrita sob o CNPJ nº 13.098.455/0001-33 (fls. 154/162 da recuperação judicial).

Sendo assim, não há dúvida da existência de grupo econômico entre a executada e as empresas Chic Maison Comércio de Móveis EIRELI, Happy Family Comércio de Móveis EIRELI e WCasa Comércio de Móveis.

Resta, então, analisar a presença dos pressupostos para desconconsideração inversa da personalidade da empresa executada.

Dispõe o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor que “O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social”, bem como “também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração”.

No caso em tela, como dito, a empresa executada foi extinta, não foram localizados bens em nome dela, não tendo as empresas Chic Maison Comércio de Móveis e WCasa Comércio de Móveis, integrantes do grupo “Casa Cenário”, indicado nenhum bem da executada, para satisfazer o crédito da autora.

O mencionado art. 28 do CDC, no seu § 5º, dispõe que “Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores”, exatamente a hipótese da dos autos, diante da inexistência de bens para satisfação da dívida.

A propósito, em precedente do Superior Tribunal de Justiça, foi decidido que “No contexto das relações de consumo, em atenção ao art. 28, § 5º, do CDC, os credores não negociais da pessoa jurídica podem ter acesso ao patrimônio dos sócios, mediante a aplicação da *disregard doctrine*, bastando a caracterização da dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em face da insolvência da sociedade empresária” (AgRg no REsp 1106072/MS, Rel. Ministro MARCO

BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 18/09/2014). É a hipótese dos autos.

Ora, não são localizados ativos financeiros da executada, que, ademais, foi encerrada formalmente, por distrato social em 2018 (fl. 11 do incidente de desconsideração), o que revelou claro intuito de frustrar o pagamento da dívida aqui executada.

Tais fatos bastam para reconhecer o abuso da personalidade jurídica, havendo clara confusão patrimonial a autorizar a desconsideração inversa da personalidade jurídica.

Então, se, além da pessoa jurídica executada dissolvida, há outras empresas com sócios administradores comuns e mesmo objeto social, integrantes do mesmo grupo econômico, presume-se o abuso, seja pelo desvio, seja pela confusão patrimonial, o que é suficiente para autorizar a desconsideração inversa. (1)

Presentes os pressupostos necessários para o deferimento da desconsideração inversa da personalidade jurídica prevista no art. 133 do CPC e no art. 28 do CDC, fica ela deferida em relação as empresas Chic Maison Comércio de Móveis EIRELI e WCasa Comércio de Móveis, integrantes do grupo “Casa Cenário”, diante do abuso da personalidade jurídica de que trata o art. 50 do Código Civil, havendo evidente intuito fraudulento para não pagar as dívidas da executada.

Por outro lado, o exequente também pediu a desconsideração para inclusão do sócio da executada Tavares Fox Comércio de Móveis Brasil, Carlos Roberto da Silva, inscrita no CNPJ nº 13.098.455/0001-33, que, por sua vez, foi formalmente dissolvida (fls. 229/230 e 255/256 do incidente de desconsideração).

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“(…) Ainda que não tivesse havido a comunicação a respeito da extinção da INFAZ, quando do efetivo ingresso da União no feito, o que só veio a ocorrer após a remessa dos autos à Justiça Federal, deveria o processo ter sido retomado a partir do estágio processual em que se encontrava quando da extinção da estatal. Isto se dá, uma vez que a decisão que determina a suspensão do processo em razão da morte da parte opera efeitos “*ex tunc*”, possuindo caráter apenas declaratório, e não constitutivo. Nesse sentido, diversos precedentes deste Superior Tribunal, inclusive de sua Corte Especial (EREsp 270.191/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 20.09.2004). Onde se lê morte de uma das partes, deve-se ler, também, extinção de uma pessoa jurídica (Fredie Didier Jr. *In Curso de Processo Civil*. 7ª ed. Salvador: *Jus Podivm*, 2007, V. I, pág. 517).” (EDcl no REsp nº 465.580-RS, 2ª T., v.u., j.3.4.08, DJe 18.4.08, rel. Ministro CASTRO MEIRA) (grifei)

Este Tribunal de Justiça também já decidiu que:

“A extinção da pessoa jurídica, como a morte de pessoa natural, não constitui causa de extinção, mas de suspensão do processo: ela se substituirá por seus sucessores, os sócios.” (Apelação nº 0111999-13.2004.8.26.0100, 28ª Câmara de Direito Privado, j. 7.8.12, rel. Des. CELSO PIMENTEL);

“EMENTA: Distrato regular da empresa autora. Aferição da capacidade de direito e processual no início do procedimento. Objetivo de proteção da parte ativa. Possibilidade de regularização nos termos do art. 13 do CPC em caso de extinção da pessoa jurídica no curso do processo. Recurso desprovido. A pessoa jurídica, quando propôs a demanda, não estava extinta, o que ocorreu no curso do procedimento, com dissolução regular e arquivamento do distrato. Assim constatado, cabe trazer ao processo aqueles que a sucedem em obrigações e direitos, com aplicação da regra do art. 13 do CPC. É injustificável obstar o exercício do direito de ação e, à luz da instrumentalidade das formas, não caberia impor o ajuizamento de nova demanda para trazer no polo ativo os antigos sócios por questão meramente formal” (Agravado de instrumento nº 2133737-80.2014.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 18.9.14, rel. Des. KIOITSI CHICUTA);

“Agravado de instrumento. Execução de título judicial. Honorários advocatícios sucumbenciais. Extinção da pessoa jurídica executada. Aplicação analógica do art. 43 do CPC. Sucessão processual. “Sociedade extinta deve ser representada por seus sócios”. Agravado provido.” (Agravado de Instrumento nº 2151952-07.2014.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 30.3.15, rel. Des. SOARES LEVADA).

Então, como a sociedade Tavares Fox Comércio de Móveis Brasil foi dissolvida, segue o sócio Carlos Roberto da Silva, nos termos antes expostos, respondendo com seus bens, não por desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade, que não existe

mais, mas porque, diante de tais circunstâncias, responde ele diretamente pelo débito. ⁽²⁾

O exequente também pede a desconsideração inversa personalidade jurídica da empresa executada em relação à Happy Family Comércio de Móveis EIRELI, inscrita sob CNPJ nº 14.700.898/0001-15, que também foi formalmente dissolvida por distrato social (fls. 22/23 do incidente de desconsideração) e, como já dito, fazia parte do grupo econômico “Casa Cenário”, o que, diante de tudo o quanto foi exposto, autorizaria o redirecionamento da desconsideração em relação a ela.

Como, porém, a sociedade Happy Family Comércio de Móveis EIRELI foi dissolvida, a sócia remanescente Elisabeth Lopes da Silva, seguiria respondendo com seus bens, não por desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, que não existe mais, mas porque, diante de tais circunstâncias, responderia ela diretamente pelo débito.

Ocorre que a sócia Elisabeth Lopes da Silva foi excluída do polo passivo por decisão de fls. 62/63 do incidente de desconsideração, o que, por ora, impede qualquer análise em relação a ela.

Em suma, presentes os pressupostos legais, defiro parcialmente o pedido de desconsideração inversa da personalidade jurídica, prevista no art. 133 do CPC e no art. 28 do CDC, somente em relação as empresas Chic Maison Comércio de Móveis EIRELI e WCasa Comércio de Móveis, incluindo-se o sócio Carlos Roberto da Silva, no polo passivo da execução, mas porque, diante do antes exposto, responde ele diretamente pelo débito

Sem condenação em honorários, porque o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de não ser cabível a condenação em incidente de desconsideração de personalidade

jurídica, exceto nos casos em que este é capaz de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal, o que não se verificou na espécie ⁽³⁾.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo para desconsiderar a personalidade jurídica inversa em relação as empresas Chic Maison Comércio de Móveis EIRELI e WCasa Comércio de Móveis e admitir a inclusão de Carlos Roberto da Silva, no polo passivo da execução, nos termos antes mencionados.

SILVIA ROCHA
Relatora

Nota:

¹ No mesmo sentido: AI 990.10.074924-2, 26ª Câ., Rel. Des. NORIVAL OLIVA, j. 10.8.10; AI 990.09.325026-8, 23ª Câ., Rel. Des. J. B. FRANCO DE GODOI, j. 16.6.10; AI 990.10.020394-0, 14ª Câ., Rel. Des. MELO COLOMBI, j. 3.3.10; AI 1.198.103-00/0, 29ª Câ., Rel. Des. PEREIRA CALÇAS, j. 26.11.08.

² “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA CONDENAÇÃO NO FEITO. ART. 85, § 11, DO CPC. MAJORAÇÃO INDEVIDA.

1. Nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, o relator pode conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial inadmissível, tal como ocorre na hipótese. Além disso, a possibilidade de interposição do agravo interno ao órgão colegiado afasta qualquer ofensa ao princípio da colegialidade.

2. Não há falar em ofensa aos arts. 11, 489, II e § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. É assente no STJ o posicionamento de “não ser necessária a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do CPC/2015, na hipótese em que constatados indícios de dissolução irregular da sociedade devedora a possibilitarem o redirecionamento da execução contra os sócios” (AgInt no REsp n. 1.822.894/SC, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 23/2/2022).

4. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ no caso, pois o aresto recorrido decidiu com base no suporte fático-probatório dos autos, de forma que a alteração das premissas assentadas no julgado, relativamente à dissolução irregular e ao exercício ou não de poderes de gestão, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame dos elementos que instruem o caderno processual.

5. Inexistindo prévia condenação no feito ao pagamento de verba sucumbencial, não cabe a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC.

6. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a condenação em honorários recursais.” (AgInt no AREsp n. 2.217.845/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024.); (grifei)

3 “AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRECLUSÃO DE MATÉRIAS. EFEITO INTER PARTES. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO INCIDENTE PROCESSUAL. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

2. No caso, o Tribunal de origem rejeitou o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, anotando que os negócios jurídicos de compra e venda de quotas sociais da empresa executada, imputados ao recorrido, não revelaram “ânimo deliberado de provocar lesão e nem se apura o propósito de ludibriar”, motivo pelo qual não se verifica o desvio de finalidade. A reforma desse entendimento demandaria o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. “A condenação a verba honorária é incabível em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, ante a ausência de previsão legal específica” (AgInt no REsp 1.930.160/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024).

4. Agravo interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.” (AgInt no AREsp n. 2.565.565/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 22/10/2024.); (grifei)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, NÃO CONHECER DO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual, ressalvados os casos excepcionais, em razão da ausência de previsão normativa. Súmula 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.326.899/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.); (grifei)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL ESPECÍFICA. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A condenação a verba honorária é incabível em incidente de desconconsideração de personalidade jurídica, ante a ausência de previsão legal específica.

2. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 1.930.160/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.). (grifei)